



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

23.01.2018

81ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/12/2017

PROCESSO TCE-PE N° 16100395-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix

INTERESSADOS:

Clarissa Siqueira Pessoa

Ana Paula Da Silva Costa

Uilson De Moura França

Maria Das Mercês Barros Da Silva Oliveira

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1442/2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 16100395-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a intempestividade no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS onerando os cofres públicos com os juros e multas;

CONSIDERANDO o entendimento desta Corte que o pagamento dos encargos por atraso no repasse das contribuições previdenciárias ao RGPS deve ser imputado ao gestor que tenha dado causa ao débito;

CONSIDERANDO que tais encargos resultantes do atraso no recolhimento de contribuições devidas pelo Fundo Municipal de Saúde no exercício de 2015, somaram R\$ 30.073,57, valor que deve ser ressarcido ao erário pela gestora do FMS;

CONSIDERANDO a realização de despesas com combustíveis realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde sem o devido controle;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Secretária de Saúde, Sr(a) Clarissa Siqueira Pessoa, relativas ao exercício financeiro de 2015.

IMPUTAR débito no valor de R\$ 30.073,57 ao(à) Sr(a) Clarissa Siqueira Pessoa, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 7.849,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Clarissa Siqueira Pessoa, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO a realização de despesas com combustíveis pelo Fundo Municipal de Assistência Social sem o devido controle;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Secretária de Assistência Social, Sr(a) Ana Paula Da Silva Costa, relativas ao exercício financeiro de 2015.

CONSIDERANDO que a intempestividade no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS redundaram no pagamento de encargos financeiros (juros e multa), onerando os cofres públicos (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO o entendimento desta Corte de que o pagamento dos encargos por atraso no repasse das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS deve ser imputado ao gestor que tenha dado causa ao atraso;

CONSIDERANDO que tais encargos resultantes do atraso no recolhimento de contribuições devidas pela Prefeitura, no exercício de 2015, ao RGPS, somaram R\$ 153.062,76, valor que deve ser ressarcido ao erário pelo Prefeito, ordenador da despesa;

CONSIDERANDO as falhas na justificativa de preços das contratações de atrações artísticas mediante inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO a contratação irregular de assessoria jurídica através da Associação Municipalista de Pernambuco – AMUPE;

CONSIDERANDO as falhas nos controles relativos às despesas com combustíveis e lubrificantes; aquisição e distribuição de merenda escolar e recebimento e distribuição de medicamentos;

CONSIDERANDO a gravidade das irregularidades apontadas no pacto celebrado entre a Prefeitura e a OSCIP Instituto Pernambucano de Planejamento Municipal – IPPM: ausência de comprovação dos recursos repassados para ressarcimento dos voluntários, bem como para o custeio das despesas administrativas;

CONSIDERANDO que as despesas supramencionadas somaram R\$ 589.762,10, tendo sido ordenadas pelo Prefeito e atestadas pela Secretária de Educação, a despeito da não apresentação dos documentos exigidos para a prestação de contas pelo IPPM, devendo ser por eles ressarcidas ao Erário municipal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Prefeito Municipal, Sr(a) Uilson De Moura França, relativas ao exercício financeiro de 2015.

IMPUTAR os débitos abaixo ao(à) Sr(a) Uilson De Moura França, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade:

1. Débito no valor de R\$ 589.762,10, solidariamente com Maria das Mercês Barros da Silva Oliveira

2. Débito no valor de R\$ 153.062,76

APLICAR multa no valor de R\$ 15.699,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Uilson De Moura França, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO o não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias devidas no exercício ao RGPS pelo Fundo Municipal de Educação, no valor de R\$ 143.627,34;

CONSIDERANDO a realização de despesas com combustíveis pela Secretaria de Educação sem o devido controle;

CONSIDERANDO as falhas no controle de distribuição dos gêneros alimentícios destinados às escolas públicas municipais;

CONSIDERANDO a gravidade das irregularidades apontadas no pacto celebrado entre a Prefeitura e a OSCIP Instituto Pernambucano de Planejamento Municipal – IPPM: ausência de comprovação dos recursos repassados para ressarcimento dos voluntários, bem como para o custeio das despesas administrativas; e

CONSIDERANDO que as despesas supramencionadas somaram R\$ 589.762,10, tendo sido ordenadas pelo Prefeito e atestadas pela Secretária de Educação, a despeito da não apresentação dos documentos exigidos para a prestação de contas pelo IPPM, devendo ser por eles ressarcidas ao Erário municipal.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Secretária de Educação, Sr(a) Maria Das Mercês Barros Da Silva Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR multa no valor de R\$ 11.774,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Maria Das Mercês Barros Da Silva Oliveira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar o repasse pontual e integral das contribuições previdenciárias, evitando onerar o Erário com os encargos financeiros decorrentes;

2. Respeitar as exigências prescritas na Lei Federal nº 8.666/93, quando da contratação



de artistas e bandas mediante inexigibilidade de licitação, notadamente do art. 25, inciso III, e do inciso III do parágrafo único do artigo 26, fazendo constar do respectivo processo documentos que comprovem a exclusividade na representação dos artistas, quando for o caso, bem como a justificativa do preço das contratações, acompanhada da análise quanto à razoabilidade dos valores envolvidos;

3. Atentar para o fato de que os serviços de assessoria e representação judicial deverão, em regra, ser realizados por meio de Procuradoria Jurídica própria e, só excepcionalmente, deverão ser objeto de contratação mediante procedimento licitatório ou a partir de uma pré-qualificação, do tipo credenciamento, entre profissionais e escritórios interessados, nos moldes do entendimento já consagrado pelo Tribunal de Contas da União, abstendo-se de contratar a Associação Municipalista de Pernambuco – AMUPE para prestação de tais serviços;

4. Observar o disposto no Acórdão TC nº 571/12, disciplinando, por meio de instrumento normativo adequado, o devido controle das despesas com combustíveis, estabelecendo os requisitos a serem observados em relação aos veículos, limites, atividades e beneficiários, contemplando as necessárias informações e registros que permitam o devido acompanhamento e fiscalização (tanto no que diz respeito ao controle interno, quanto ao controle externo), a exemplo da correta e precisa identificação (nas notas fiscais e demais documentos) quanto aos veículos abastecidos, registro da quilometragem, indicação das datas, atividades a serem realizadas e pessoas beneficiadas, dentre outros aspectos relevantes;

5. Indicar, nos históricos das notas de empenhos ou das notas fiscais emitidas para aquisição de combustível, o período dos abastecimentos, bem como o consumo individualizado por veículo (placa), em determinado período;

6. Normatizar e instituir controle de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, registrando devidamente a entrada e saída, de forma a comprovar a movimentação dos insumos adquiridos, auxiliando no exercício dos controles interno e externo, no planejamento das aquisições e na prevenção de desabastecimento, designando formalmente profissional responsável para o desempenho de tal função;

7. Expedir regulamentação voltada ao controle de medicamentos, na qual as atribuições e responsabilidades de cada ator do processo estejam claramente postas;

8. Abster-se de contratar mediante inexigibilidade de licitação, sem a devida comprovação da inviabilidade de competição, não bastando para tanto, no caso de aquisição de material didático/pedagógico, declaração de exclusividade emitida pela Câmara Brasileira do Livro, devendo ser observadas as formalidades previstas nos incisos do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, dentre as quais a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:
À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Levando em conta a gravidade das irregularidades aqui tratadas resultantes do pacto celebrado entre a Prefeitura e o IPPM, e considerando que a análise da auditoria restringiu-se à parte da despesa realizada pela Secretaria de Educação (R\$ 589.762,10), não sendo objeto de apreciação neste feito a outra parte da despesa em tela realizada em 2015, cujo processamento se deu por meio da Secretaria de Saúde (R\$ 960.468,66); e que, no exercício seguinte ao que ora se analisa, os valores pagos ao IPPM foram ainda maiores (R\$ 2.454.483,48), como pode-se constatar em consulta ao Portal TOME Contas desta Corte; entendo como pertinente determinar à Coordenadoria de Controle Externo a instauração de uma auditoria especial para a devida apreciação das despesas em comento.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO ANO DO ACÓRDÃO).

83ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/12/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 16100363-1

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Poção

INTERESSADOS:

Andreia De Carvalho Brito

Eliane Alves Feitosa Mergulhão

José Waldeilson Galindo Bezerra

Jaciene Maria Candido De Freitas

Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes OAB 37796-PE

Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo OAB 29702-PE

Maria De Lourdes Patriota Duarte De Freitas

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1443/2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100363-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 49) e da defesa conjunta apresentada (doc. 79);

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições devidas ao RGPS, no montante total de **R\$ 615.705,19**, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde (FMS), contrariando a legislação correlata e gerando ônus com o pagamento de multas e juros por atraso à administração municipal;

CONSIDERANDO as diversas falhas de controle interno existentes na execução das despesas, em especial, quanto ao fornecimento de combustíveis para a frota de veículos municipal, sem observância às normas de controle pertinentes;

CONSIDERANDO a realização de despesas com documentação comprobatória insuficiente, dificultando a transparência dos gastos públicos e contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

APLICAR multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Eliane Alves Feitosa Mergulhão, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 49) e da defesa conjunta apresentada (doc. 79);

CONSIDERANDO o recolhimento parcial, pela Prefeitura Municipal, das contribuições devidas ao RGPS, no montante total de **R\$ 1.465.904,18**, contrariando a legislação correlata e gerando ônus com o pagamento de multas e juros por atraso à administração municipal;

CONSIDERANDO as diversas falhas de controle interno existentes na execução das despesas, em especial, quanto ao fornecimento de combustíveis para a frota de veículos municipal, sem observância às normas de controle pertinentes;

CONSIDERANDO as irregularidades constatadas no Processo Licitatório nº 005/2015 - Pregão Presencial nº 002/2015, tendo como objeto a contratação de serviços para implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gestão de frota de veículos com cartão magnético, contrariando o artigo 3º, *caput*, e 41, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a realização de despesas com documentação comprobatória insuficiente, dificultando a transparência dos gastos públicos e contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Prefeito, Sr(a) José Waldeilson Galindo Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR multa no valor de R\$ 7.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) José Waldeilson Galindo Bezerra, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 49) e da defesa conjunta apresentada (doc. 79);

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições devidas ao RGPS, no montante total de **R\$ 46.912,78**, de responsabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), contrariando a legislação correlata e gerando ônus com o pagamento de multas e juros por atraso à administração municipal;

CONSIDERANDO que a irregularidade detectada também enseja determinações para que não volte a se repetir em futuros exercícios;

APLICAR multa no valor de R\$ 4.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Jaciene Maria Candido De Freitas, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Dou, em consequência, quitação aos demais responsáveis.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Poção, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Exigir dos servidores responsáveis a correta e tempestiva contabilização e o recolhimento das contribuições previdenciárias (dos servidores e patronais) devidas ao RGPS, evitando-se o pagamento de multa e juros pela administração.



2. Implementar controles internos eficientes, eficazes e efetivos na área de Gestão de Contratos e de frota de veículos.

3. Realizar um levantamento da necessidade de pessoal do Poder Executivo, com fins de identificar o quantitativo de profissionais necessários às funções permanentes, fixando de forma proporcional e razoável o número de ocupantes dos cargos comissionados e dos efetivos, com a realização do devido concurso público, caso assim seja confirmada tal necessidade, nos termos da Constituição da República (artigos 5º, *caput*, e 37, *caput* e incisos II e V) e da jurisprudência deste TCE-PE.

4. Realizar processos licitatórios em estreita consonância com as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), planejando adequada e antecipadamente as aquisições de bens e serviços.

5. Aperfeiçoar o controle sobre o processamento da despesa, instruindo-a da documentação necessária (a exemplo de notas fiscais discriminando o bem/serviço fornecido e quantidades, se for o caso, recibos, atesto da execução do serviço/entrega do bem, ou quaisquer outros documentos comprobatórios) à avaliação de tais gastos, quanto à sua finalidade pública, legalidade e economicidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Fundo Municipal de Saúde de Moreilândia, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Exigir dos servidores responsáveis a correta e tempestiva contabilização e o recolhimento das contribuições previdenciárias (dos servidores e patronais) devidas ao RGPS, evitando-se o pagamento de multa e juros pela administração.

2. Aperfeiçoar o controle sobre o processamento da despesa, instruindo-a da documentação necessária (a exemplo de notas fiscais discriminando o bem/serviço fornecido e quantidades, se for o caso, recibos, atesto da execução do serviço/entrega do bem, ou quaisquer outros documentos comprobatórios) à avaliação de tais gastos, quanto à sua finalidade pública, legalidade e economicidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Fundo Municipal de Assistência Social de Moreilândia, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Exigir dos servidores responsáveis a correta e tempestiva contabilização e o recolhimento das contribuições previdenciárias (dos servidores e patronais) devidas ao RGPS, evitando-se o pagamento de multa e juros pela administração.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente da Sessão; Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS; Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO ANO DO ACÓRDÃO).

82ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/12/2017

PROCESSO TCE-PE N° 16100278-0

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Salgadinho

INTERESSADOS:

Adalberto Andrade Pereira

Jailson Claudino Da Silva Moura OAB 23588-PE

Jeosadaque Barbosa Salgado

Ronaldo Melo Da Silva

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO N° 1444/2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 16100278-0, ACÓRDÃO, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 77) e das defesas apresentadas (docs. 84, 92 e 106);

CONSIDERANDO a ausência de controles internos adequados para as despesas com locação de veículo, desde a guarda da documentação que deu origem a tais gastos até as prorrogações em desacordo com o que dispõe o artigo 57, *caput* e inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo Municipal, por

meio de sua coordenação, formalmente instituída, não atentou para as verificações sistemáticas e o monitoramento da implantação de controles internos adequados quanto às despesas com locação de veículo, contrariando as normas de controle interno pertinentes;

APLICAR multa no valor de R\$ 4.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Adalberto Andrade Pereira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 77) e das defesas apresentadas (docs. 84, 92 e 106);

CONSIDERANDO que a composição de pessoal da Câmara Municipal de Salgadinho evidencia um quadro formado exclusivamente por servidores nomeados para cargos de provimento em comissão, conforme demonstra o Relatório de Auditoria, contrariando a regra constitucional do concurso público (artigo 37, inciso II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a ausência de informações, em notas explicativas nos demonstrativos fiscais, quanto ao período de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal e aos veículos de comunicação utilizados, contraria os artigos 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e 10, § 4º, da Resolução TCE-PE nº 20/2015, ferindo o Princípio da Transparência Pública;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RGPS, ocasionando o pagamento de multas e juros decorrentes da intempetividade de tal recolhimento junto ao INSS, contrariando a legislação correlata;

CONSIDERANDO a ausência de controles internos adequados para as despesas com locação de veículo, desde a guarda da documentação que deu origem a tais gastos até as prorrogações em desacordo com o que dispõe o artigo 57, *caput* e inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que as irregularidades descritas no Relatório de Auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Presidente da Câmara, Sr(a) Jeosadaque Barbosa Salgado, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Jeosadaque Barbosa Salgado, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Salgadinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Realizar um levantamento da necessidade de pessoal do Poder Legislativo, com fins de identificar o quantitativo de profissionais necessários às funções permanentes do Legislativo, fixando de forma proporcional e razoável o número de ocupantes dos cargos comissionados e dos efetivos, com a realização do devido concurso público, caso assim seja confirmada tal necessidade, nos termos da Constituição da República (artigos 5º, *caput*, e 37, *caput* e incisos II e V) e da jurisprudência deste TCE-PE.

2. Efetuar, tempestivamente, a correta publicação do Relatório de Gestão Fiscal, contendo as informações exigidas nas normas correlatas, em obediência ao Princípio da Transparência.

3. Providenciar, tempestiva e integralmente, a retenção, a correta contabilização e o recolhimento das contribuições previdenciárias (dos servidores e patronais) devidas ao RGPS/INSS, evitando-se o pagamento de multa e juros pela administração.

4. Aperfeiçoar o controle sobre os contratos celebrados pela administração do Poder Legislativo Municipal, desde a adequada guarda da documentação que deu origem à contratação até sua execução, monitorando todas as etapas do processo e instruindo-as dos documentos necessários (a exemplo de aditamentos e prorrogações contratuais), quanto à sua finalidade pública, legalidade e economicidade.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente da Sessão; Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS; Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO ANO DO ACÓRDÃO).



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 200

Período: 16/01/2018 a 29/01/2018

25.01.2018

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/01/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 15100310-5ED001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Previdenciário do Município de São Lourenço da Mata

INTERESSADOS:

Ettore Labanca

Fundo Previdenciário Do Município De São Lourenço Da Mata

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 1/2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100310-5ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, §1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo recorrente não foram suficientes para resultar em esclarecimento da Decisão Recorrida em relação à suposta omissão no tocante à multa aplicada ao Sr. Ettore Labanca, por não implantação das alíquotas sugeridas no DRAA 2014 – data-base 31/12/2013 – para o Plano Financeiro e a implantação de forma intempestiva do Plano Previdenciário, exercício de 2014, haja vista que a Lei Municipal nº 15/2014 foi promulgada somente em 28/11/2014, e o Projeto de Lei foi encaminhado apenas em 14/11/2014;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I, do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Mantenho incólume os termos do Acórdão TC nº 1277/17 exarado nos autos do Processo Eletrônico TC nº 15100310-5.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão; Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CON-

SELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS; Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO TCE-PE Nº 1600434-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/01/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL

INTERESSADO: Sr. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0002/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1600434-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a legislação aplicada à espécie;

CONSIDERANDO que o servidor referido nos autos não integrou o rol dos aprovados no concurso público realizado em 2010;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em **ARQUIVAR** o presente processo por perda de objeto.

Outrossim, determinar ao Núcleo de Auditorias Especializadas – NAE, desta Corte de Contas, através de sua gerência competente, que envie ofício ao órgão de origem a fim de que este retifique a data de admissão do mencionado servidor no Sistema SAGRES.

Recife, 24 de janeiro de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1722183-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/01/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELO GINÁSIO DE ESPORTES GERALDO MAGALHÃES – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: GINÁSIO DE ESPORTES GERALDO MAGALHÃES

INTERESSADO: Sr. PAULO CABRAL DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0003/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722183-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule as admissões aqui analisadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de contratação temporária, objeto destes autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 24 de janeiro de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1604073-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/01/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELO GINÁSIO DE ESPORTES GERALDO MAGALHÃES – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: GINÁSIO DE ESPORTES GERALDO MAGALHÃES

INTERESSADO: Sr. PAULO CABRAL DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0004/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604073-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as contrarrazões e documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO que não existiu acúmulo de cargos incompatíveis;

CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule as admissões aqui analisadas;

CONSIDERANDO a documentação trazida nas contrarrazões;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de contratação temporária, objeto destes autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Recife, 24 de janeiro de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta



26.01.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1602494-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/01/2018
AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA
INTERESSADOS: Srs. MASSILON FIGUEIRA DE CASTRO, CLÁUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER, JOSÉ BEZERRA TENÓRIO FILHO, SEVERINO GOMES DA SILVA, CARLOS ALBERTO BARBOSA PEREIRA, JOAIS JOSÉ DE SANTANA, PAULO DE SOUZA VICENTE, JOSÉ ANTÔNIO AUDIFAX CARNEIRO ALBUQUERQUE E GILSON PESSOA GÓES
ADVOGADOS: Drs. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, E PAULO ROBERTO GOMES MONTEIRO FILHO – OAB/PE Nº 28.438
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0005/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602494-1, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005, COM VISTAS AO EXAME DA REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS AOS GABINETES DOS VEREADORES (VERBAS DE GABINETE), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que para o exercício sob a análise a jurisprudência predominante nesta Casa considerava regular a despesa uma vez juntada documentação fiscal idônea e existente autorização legal;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas objeto da presente Auditoria Especial, relativas à prestação de contas das verbas de gabinete percebidas pelos vereadores Cláudio Luciano da Silva Xavier, Massilon Figueira de Castro, José Bezerra Tenório Filho, Severino Gomes da Silva, Carlos Alberto Barbosa Pereira, Joais José de Santana, Paulo de Souza Vicente, José Antônio Audifax Carneiro Albuquerque e Gilson Pessoa Góes, relativas ao exercício de 2005, dando quitação aos responsáveis.

Recife, 25 de janeiro de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator
Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1721884-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/01/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER – CONCURSO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER
INTERESSADO: Sr. FLÁVIO TRAVASSOS RÉGIS DE ALBUQUERQUE
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0006/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721884-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO a legislação aplicada à espécie;
CONSIDERANDO que o excesso em relação ao limite total da Lei de Responsabilidade Fiscal, no contexto dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, revela-se materialmente inexpressivo (TCE-PE nºs 1303441-8 e 1502100-2);

CONSIDERANDO ainda os princípios da uniformidade e o da coerência dos julgados;
CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a nomeação através de Concurso Público, objeto destes autos, conce-

dendo, consequentemente, o registro do respectivo ato da servidora listada no Anexo Único.

Recife, 25 de janeiro de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro Ranilson Ramos – Relator
Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1600769-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/01/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES – CONCURSO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES
INTERESSADO: Sr. GISLAN DE ALMEIDA ALENCAR
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0007/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1600769-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule as admissões aqui analisadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 25 de janeiro de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1780030-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/01/2018
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDEJANTE
INTERESSADO: Sr. PÉRICLES ALVES TAVARES DE SÁ
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0010/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1780030-4, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Verdejante, referente ao exercício financeiro de 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa apresentada pelo interessado;
CONSIDERANDO que a Prefeitura deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal máximo, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º da citada Lei de Crimes Fiscais e artigo 74 da Lei Orgânica desta Corte;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento;

CONSIDERANDO que o desenquadramento do Município ocorrido no 1º Quadrimestre de 2015, deveria ter sido reenquadrado no 3º Quadrimestre de 2015, uma vez que foi considerada a duplicação de prazo, porém restou configurado que o percentual da despesa de pessoal representava 59,65% da RCL,

Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Verdejante, relativo ao 3º Quadrimestre do exercício financeiro de 2015.

Aplicar ao Sr. PÉRICLES ALVES TAVARES DE SÁ, multa no valor de R\$ 11.520,00, correspondendo a 30% dos vencimentos anuais, considerando o período apurado, que dev-



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 200

Período: 16/01/2018 a 29/01/2018

erá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR a anexação do Inteiro Teor da presente Deliberação à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Verdejante, relativa ao exercício financeiro de 2015. E que o responsável adote medidas imediatas para readequação ao limite de despesas com pessoal.

Recife, 25 de janeiro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

cautelar, a saber, a plausibilidade do direito e o perigo de dano;

CONSIDERANDO o despacho técnico exarado nos autos;

Em **HOMOLOGAR** o indeferimento da Medida Cautelar de suspensão do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal do Paudalho e a SIM ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI e dos pagamentos efetuados à Contratada.

Recife, 26 de janeiro de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

29.01.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1729210-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/01/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

INTERESSADOS: SÉRGIO HACKER CORTE REAL, THIAGO SANTOS CAVALCANTI E FIORI VEICULO S/A

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0014/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1729210-4, MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA POR ESTA CÂMARA ATRAVÉS DO ACÓRDÃO T.C. Nº 1095/17, REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL/REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2017, REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a anulação do Processo Licitatório Pregão Presencial/Registro de Preços nº 007/2017, conforme comprova a publicação efetuada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco do dia 12 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO que a própria Prefeitura do Município de Tamandaré reconheceu a necessidade de alterar as especificações constantes no termo de referência para aquisições futuras do objeto da licitação anulada;

CONSIDERANDO não mais haver razão para a manutenção da Medida Cautelar referendada pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas em 10 de outubro de 2017, Em **ARQUIVAR** o presente processo, por perda de objeto.

Recife, 26 de janeiro de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1751525-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/01/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO

INTERESSADO: Sr. MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA

ADVOGADO: Dr. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE AZEVEDO – OAB/PE Nº 26.099

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0015/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751525-7, MEDIDA CAUTELAR EXPEDIDA MONOCRATICAMENTE PELA RELATORA, RELATIVA AO PREGÃO Nº 20/2017, REFERENTE À COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO HOSPITALAR DO MUNICÍPIO DE PAUDALHO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO inexistentes os requisitos autorizadores da concessão de medida



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 200

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 16/01/2018 a 29/01/2018

JULGAMENTOS DO PLENO

26.01.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1751826-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/01/2018

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA NOVA

INTERESSADO: Sr. LIVINO CLEMENTINO PEREIRA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA NOVA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0008/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751826-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais para admissibilidade da presente consulta;

CONSIDERANDO o tema abordado pelo consulente já objeto de deliberação neste Tribunal de Contas, nos autos dos Processos TCE-PE nºs 1301345-2 e 1721106-2;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 2º, inciso XIV, 47 e 70, inciso VI, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) c/c o artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal,

Em **CONHECER** da presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** ao Consulente nos seguintes termos:

–Demonstrada a compatibilidade de horários, é possível haver acumulação remunerada de cargo público efetivo com o eletivo de Vereador e a função de Presidente da Câmara Municipal.

E ainda, para fins de prestar maiores esclarecimentos ao Consulente, encaminhar o inteiro teor do Acórdão T.C. nº 1192/13, exarado no Processo TCE-PE nº 1301345-2, haja vista a similaridade da matéria.

Recife, 25 de janeiro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1728593-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/01/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

INTERESSADO: Sr. MARCOS JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO: Dr. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0009/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1728593-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. MARCOS JOSÉ DA SILVA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 826/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1609601-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a parte é legítima, tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão e o recurso foi interposto tempestivamente;

CONSIDERANDO que os argumentos do recorrente, são suficientes para elidir as irregularidades apontadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 264/2017, do Ministério Público de Contas, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 25 de janeiro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

29.01.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1751445-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/01/2018

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

INTERESSADO: Sr. MÁRIO RICARDO SANTOS DE LIMA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGARASSU

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0011/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751445-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/04,

Em **CONHECER** da presente Consulta, uma vez que, formulada por autoridade competente e, no mérito, emitir a seguinte resposta:

1. A acumulação remunerada de mais de um cargo público é vedada pela Constituição Federal, exceto nos casos enumerados pela própria Carta Magna em seu artigo 37, XVI.

2. O cargo de auxiliar de laboratório não pode ser considerado profissão regulamentada, nos termos do artigo 37, XVI, "c", da CF/88, uma vez que o seu desempenho não necessita de especialização acadêmica ou mesmo técnica, podendo ser exercido por profissional não habilitado na área de saúde.

3. No caso dos autos, tendo em conta que o cargo de auxiliar de laboratório não pode ser considerado profissão regulamentada, é indevida a sua cumulação com outro cargo de auxiliar de laboratório.

Recife, 26 de janeiro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1729539-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/01/2018

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA

INTERESSADO: Sr. ROBERTO CAVALCANTI TAVARES – DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPESA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0012/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1729539-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 200

Período: 16/01/2018 a 29/01/2018

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais para admissibilidade da presente consulta;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 457/2017;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 2º, inciso XIV, 47 e 70, inciso VI, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) combinado com o artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em **CONHECER** da presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** ao Consultante nos seguintes termos:

I - Nos conflitos entre normas ou procedimentos licitatórios oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte e os dispositivos da Lei Federal 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), prevalecem as normas e procedimentos internacionais, nos termos do artigo 42, § 5º, da Lei Federal 8.666/93, ressalvados o princípio do julgamento objetivo e os demais princípios sobre licitação previstos no texto da Constituição Federal. Neste sentido, a jurisprudência do TCU: AC-1866-30/15-P Processo TC 028.518/2014-4;

II - O disposto no artigo 65, § 1º, da Lei Federal 8.666/93 não prevalece sobre as normas e procedimentos licitatórios de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, pois não tratam do princípio do julgamento objetivo e dos demais princípios sobre licitação previstos no texto da Constituição Federal;

III - Nos termos do artigo 42, § 5º, da Lei Federal 8.666/93, em sua parte final, a alteração contratual em empréstimo internacional deve ser precedida de parecer jurídico e de despacho da autoridade máxima do órgão responsável, nesta ordem, observadas ainda as demais normas e procedimentos internacionais aplicáveis.

Recife, 26 de janeiro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1724986-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/01/2018

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO

INTERESSADO: Sr. JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO: Dr. MOACI FONSECA NOVAES JUNIOR – OAB/PE Nº 21.933

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0013/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1724986-7, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0134/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1003494-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Paudalho julgou as contas do Prefeito referentes ao exercício de 2004, mantendo o Parecer Prévio deste Tribunal que recomendou a rejeição.

Em **ARQUIVAR** o presente processo, por perda de objeto.

Recife, 26 de janeiro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1602505-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/01/2018

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA

INTERESSADO: Sr. MAURÍLIO DE ALMEIDA SILVA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0016/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602505-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **RESPONDER** ao consultante nos seguintes termos:

As contribuições previdenciárias feitas ao RPPS não poderão ser devolvidas ao titular do cargo que deixará de ser ocupado por motivo de acumulação indevida no serviço público, tendo em vista que tais contribuições possuem natureza tributária e, por imposição legal, são proibidas de qualquer destinação que não seja para o pagamento dos benefícios previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas e as compensações financeiras entre os regimes previdenciários.

Se o servidor público contribuiu para o RPPS, ainda que anulado o ato de ingresso, faz ele jus à certificação das contribuições previdenciárias, para o fim de utilização junto ao RGPS ou ao RPPS.

Recife, 26 de janeiro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral